



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011585-54.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KATIA REGINA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48780
APELAÇÃO: 1011585-54.2023.8.26.0704 (Processo Digital)
COMARCA: SÃO PAULO – F.R. XV - BUTANTÃ (3ª VARA CÍVEL)
APTE.: KATIA REGINA GARCIA
APDO.: BANCO BRADESCO S/A
JUIZ PROLATOR: LUCIANE CRISTINA SILVA TAVARES

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. Alegação de nulidade por cerceamento de defesa. Inocorrência. Compete ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de produzir determinada prova, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Dicção do artigo 370 do Código de Processo Civil. Produção de prova pericial dispensável, até mesmo porque a ré não cuidou de produzir provas suficientes no sentido de suas alegações, nos termos do art. 373, II, do CPC.
2. Contração comprovada e admitida no decorrer da instrução pela apelante. Alegação que não se sustenta no conjunto autos.
3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Possibilidade – Contrato firmado após 31 de março de 2000, data da última edição da Medida Provisória 2170-36/2001 – REsp nº 973.827, afeto à disciplina dos recursos repetitivos, que admite a cobrança da taxa efetiva anual contratada, desde que seja superior ao duodécuplo da mensal - Sentença mantida - JUROS – Limitação – A súmula 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a recente súmula nº 382, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a súmula vinculante nº 7 possibilitaram às instituições financeiras cobrar juros acima do limite de 12% ao ano.
4. RATIFICAÇÃO DO JULGADO – Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário – Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP – Aplicabilidade – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 245/249, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 29.11.2024, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação de cobrança proposta pelo banco autor. Em razão da sucumbência, foi o requerido condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade judiciária concedida.

Recorreu a requerida às fls. 261/274, buscando a reforma do julgado. Alega, em síntese, manifesta improcedência em razão da inexistência de

prova da efetiva contratação pelo requerido junto à autora, bem como da existência dos débitos exigidos. Afirma ainda que a sentença deve ser anulada em razão de pedido de prova pericial contábil que não foi observado pelo juízo sentenciante. Pede a reforma do julgado para o fim de julgar improcedente a ação de cobrança, com a inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido (fls. 278/290).

É o relatório.

2.- Não assiste razão à apelante.

A sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde que se impõe.

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, motivo pelo qual é mesmo desnecessário qualquer modificação na fundamentação contida no *decisum*.

Importante destacar que não ocorreu o cerceamento de defesa. O juiz pode indeferir as provas que entender protelatórias ou verificar que dos autos já constam todos os elementos suficientes à formação de seu convencimento, a permitir o julgamento da lide. Ademais, pela dicção do artigo 370 do novo CPC/2015¹, compete ao juiz aferir sobre a necessidade ou não de realizar determinada prova. Nesse sentido:

O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.²

O Juízo *a quo*, ao julgar antecipadamente a lide, utilizou-se de seu poder de velar pela rápida solução do litígio, analisando os elementos dos autos e reputando-se seguro para o julgamento da controvérsia, impedindo que as partes se utilizassem de provas inúteis ou meramente protelatórias.

¹ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

² AgRg no Ag 1071637 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0142906-1 - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro SIDNEI BENETI - J. 18/08/2009 - Fonte: DJe 27/08/2009.

Não se há falar em realização de prova pericial contábil para apuração dos juros capitalizados e apuração do real saldo devedor, pois, no caso, basta a análise da prova documental para que o julgador se convença do resultado que deve proclamar.

Ademais, não há se falar em manifesta improcedência da ação. O pedido encontra-se devidamente limitado e acompanhado da documentação necessária ao conhecimento do pedido, tanto que possibilitou o pleno exercício de defesa pelo requerido, incluindo a realização de prova pericial contábil. A requerida, ademais, manifesta-se de forma contraditória no decorrer da instrução, ora negando a existência de contratação, ora impugnando encargos e juros que não lhe teriam sido informados no momento da contratação cuja existência anteriormente negara. Não há como acolher tal pretensão, pois.

No mérito, melhor sorte não assiste ao apelante.

Cumprе destacar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso, a teor do que dispõem o art. 3º, § 2º do CDC e a Súmula nº 297 do C. STJ.

Este Diploma Legal permite a revisão das cláusulas contratuais abusivas inseridas em contratos de consumo, consoante disposição de seus artigos 6º, IV e V; 39, V; 47 e 51, IV.

Ocorre que, ainda que seja possível a revisão de cláusulas eventualmente abusivas, não se pode afirmar, a priori, que se trata de negócio jurídico enquadrado como abusivo.

Faz-se necessária, em ação revisional, a análise concreta do teor de suas cláusulas ou condições gerais, a fim de se verificar se seus termos apresentam condições demasiadamente onerosas ou desvantajosas ao consumidor.

No caso em análise, não se verifica a abusividade na capitalização dos juros.

O entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, relativamente aos contratos firmados após 31 de março de 2000, data da última edição da Medida Provisória 2170-36/2001, é de que é possível a capitalização dos juros por prazos menores que um ano, desde que contratada:

“Sob o ângulo infraconstitucional, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já

proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada”³

Em relação à necessidade de expressa previsão contratual acerca da capitalização de juros, este Relator entende que, em observância ao direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC⁴, necessária seria a presença de cláusula expressa admitindo a capitalização de juros.

No entanto, o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser suficiente a demonstração clara das taxas cobradas para se permitir a capitalização de juros.

Confira-se como a questão restou ementada no recente julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, afeto à disciplina dos recursos repetitivos:

“1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.”

(...)

“É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

“A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**”⁵ (grifo fora do original).

Acrescente-se que quanto à capitalização em periodicidade inferior à anual, o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas aplicáveis ao caso em tela. Vejamos:

Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com

³ AgRg no Ag 610183 / RS, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, julg. em 13.12.2005, publ. em 13.02.2006.

⁴ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

⁵ REsp nº 973.827-RS, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Relator p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe: 24/09/2012.

periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso em exame, observa-se que houve ajuste contratual entre as partes a autorizar a capitalização dos juros, conforme conclusões do laudo pericial de fls. 630/635.

De acordo com o recente entendimento do C. STJ, “a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”⁶

Considerando-se tal entendimento, verifica-se da comparação entre os percentuais mensal e anual contratados, que houve a expressa pactuação da capitalização mensal.

De outra parte, em relação aos juros remuneratórios, encontra-se sumulada a possibilidade da cobrança de juros em patamares superiores a 12% ao ano (Súmulas 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal⁷ e 382 do C. Superior Tribunal Justiça⁸).

A Súmula Vinculante nº 7 do C. Supremo Tribunal Federal⁹ sedimentou a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros em porcentagem superior àquela prevista na Constituição Federal, já que inexistente norma regulamentadora do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Confira-se a respeito:

“1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada

⁶ Trecho do voto proferido no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 87.747, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 16/08/2012, DJe 22/08/2012.

⁷ As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

⁸ A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

⁹ A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009).”¹⁰

À vista dessas considerações, insustentável tese contrária à exposta na sentença, que merece integral confirmação.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

O Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 4 de novembro de 2010, estabelece que:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.

Assim, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença e o não provimento do recurso, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observando-se a gratuidade processual concedida.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

¹⁰ AgRg no Ag 712198 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0165530-4, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 18.08.2009, DJe. 02.09.2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator